SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3301566 - MG (2026/0249623-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	BRAULI RAMON FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE PARA CONSUMO PESSOAL. ALEGADA REVALORAÇÃO JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. CONDENAÇÃO NÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM SUPOSTA CONFISSÃO INFORMAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS VALORADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TEMA N. 506/STF. INAPLICABILIDADE ENQUANTO SUBSISTENTE A PREMISSA DE DESTINAÇÃO MERCANTIL. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A pretensão de desclassificar a conduta do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não configura mera revaloração jurídica quando seu acolhimento depende de atribuir peso diverso aos depoimentos policiais, à dinâmica da abordagem, às declarações atribuídas ao acusado e às demais circunstâncias consideradas pelas instâncias ordinárias.
2. Incide a Súmula n. 7/STJ quando o Tribunal de origem, após exame do conjunto probatório, reconhece a existência de elementos concretos indicativos da destinação mercantil da droga, e a defesa pretende substituir essa conclusão pela tese de uso pessoal.
3. Não procede a alegação de que a condenação se fundou exclusivamente em suposta confissão informal quando o acórdão também considerou a conduta observada antes da abordagem, a droga encontrada em poder do acusado, dinheiro, aparelho celular e os depoimentos policiais prestados em juízo.
4. O Tema 506 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal pressupõe posse de maconha para consumo pessoal, não incidindo enquanto subsistente a premissa, firmada pelas instâncias ordinárias, de destinação mercantil da substância.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60006015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:25
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: a5f2b889-7676-4e26-b7da-527b0d35e45e

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60006015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:25
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: a5f2b889-7676-4e26-b7da-527b0d35e45e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3301566 - MG (2026/0249623-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	BRAULI RAMON FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE PARA CONSUMO PESSOAL. ALEGADA REVALORAÇÃO JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. CONDENAÇÃO NÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM SUPOSTA CONFISSÃO INFORMAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS VALORADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TEMA N. 506/STF. INAPLICABILIDADE ENQUANTO SUBSISTENTE A PREMISSA DE DESTINAÇÃO MERCANTIL. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A pretensão de desclassificar a conduta do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não configura mera revaloração jurídica quando seu acolhimento depende de atribuir peso diverso aos depoimentos policiais, à dinâmica da abordagem, às declarações atribuídas ao acusado e às demais circunstâncias consideradas pelas instâncias ordinárias.
2. Incide a Súmula n. 7/STJ quando o Tribunal de origem, após exame do conjunto probatório, reconhece a existência de elementos concretos indicativos da destinação mercantil da droga, e a defesa pretende substituir essa conclusão pela tese de uso pessoal.
3. Não procede a alegação de que a condenação se fundou exclusivamente em suposta confissão informal quando o acórdão também considerou a conduta observada antes da abordagem, a droga encontrada em poder do acusado, dinheiro, aparelho celular e os depoimentos policiais prestados em juízo.
4. O Tema 506 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal pressupõe posse de maconha para consumo pessoal, não incidindo enquanto subsistente a premissa, firmada pelas instâncias ordinárias, de destinação mercantil da substância.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60006826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:57
Código de Controle do Documento: d927a231-6d65-4b46-9db7-4af0b6bddcde

Trata-se de agravo regimental interposto por BRAULI RAMON FERREIRA NASCIMENTO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do presente agravo, a defesa sustenta que a pretensão não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, mas apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos expressamente delineados pelo acórdão recorrido.

Afirma que o agravante foi condenado com base, unicamente, nos depoimentos policiais, em suposta confissão informal, cuja idoneidade questiona, e na circunstância de a abordagem ter ocorrido em local conhecido pela traficância, sem provas de comercialização.

Aduz que o agravante, em juízo, negou a prática do tráfico e afirmou que a porção de haxixe encontrada em sua posse se destinava ao consumo pessoal. Sustenta, ainda, que as demais drogas foram localizadas em lugares de acesso comum e afastados do ponto de abordagem, sem demonstração segura de posse ou domínio pelo acusado.

Invoca precedentes desta Corte que admitiriam a revaloração jurídica e a desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas quando ausentes elementos concretos de mercancia.

Defende, por fim, a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83/STJ e sustenta que, reconhecida a destinação da substância ao consumo pessoal, deve incidir o Tema n. 506 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental para afastar os óbices sumulares e desclassificar a conduta do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, em decisão devidamente motivada, entendeu que do caderno instrutório emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a sustentar o decreto condenatório pelo delito de tráfico de drogas. É o que depreende-se do voto vencedor (e-STJ fl. 519):

Documento eletrônico VDA60006826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:57
Código de Controle do Documento: d927a231-6d65-4b46-9db7-4af0b6bddcde

O conjunto probatório, portanto, revela que: (i) o apelado foi visto entregando algo a terceiro, imediatamente antes da abordagem; (ii) em sua posse direta havia entorpecente (haxixe), dinheiro em espécie e telefone celular, não sendo apreendido qualquer material destinado ao consumo da droga, como seda ou isqueiro; (iii) o próprio réu admitiu vender drogas, na presença dos militares, ainda que negasse a propriedade das demais substâncias localizadas em pontos distintos e (iv) a região é reconhecidamente utilizada para o tráfico, o que reforça a plausibilidade da versão policial.
Assim, com a devida vênia, é inegável a comprovação de que Brauli praticava a traficância em relação ao haxixe encontrado em sua bolsa, mercancia esta corroborada pela ação típica observada e relatada de forma uníssona pelos policiais em juízo.
Diante disso, o acolhimento do pleito ministerial de condenação do recorrido no crime de tráfico de drogas é medida que se impõe.

O mesmo entendimento foi mantido em sede de embargos infringentes e de Nulidade. Confira-se (e-STJ fls. 561/571):

Inicialmente, ressalto que a materialidade do delito restou comprovada, nos autos da Apelação, através do boletim de ocorrência (doc. de ordem nº 02), auto de prisão em flagrante (doc. de ordem nº 04), auto de apreensão da droga (doc. de ordem nº 07), pela comunicação de serviço (doc. de ordem nº 16) e pelos laudos toxicológicos definitivos (doc. de ordem nº 06, 10 e 31), concluindo tratar-se de maconha, haxixe e cocaína as substâncias entorpecentes apreendidas, atestando, ainda, o poder de causar dependência desses psicotrópicos.
Do mesmo modo, não há dúvida sobre a autoria delitiva.
In casu, ouvido perante a autoridade de polícia judiciária, utilizou do seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Em juízo, o réu negou o envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes, sustentando que o haxixe encontrado em sua posse era destinado exclusivamente ao seu consumo pessoal (PJE mídias).
Todavia, a versão apresentada pelo embargante e por Marcos não convence, vez que infirmadas pelas robustas e consistentes provas angariadas durante a instrução processual, que apontam a participação de Wilson na mercancia ilícita de entorpecentes.
O condutor do flagrante Jailton de Oliveira Silva, ouvido na fase inquisitorial, quando ainda crepitantes os fatos, relatou que o réu foi avistado se afastando de um carro, aparentando estar entregando algo ao motorista e, ao perceber a presença policial, se apresentou nervoso. Abordado, foram encontradas as porções de haxixe e uma quantia em dinheiro no seu bolso. Posteriormente, a guarnição teria recebido denúncias anônimas de que o réu estaria mexendo na caixa de energia elétrica no muro de uma das residências, onde foram encontradas as demais drogas apreendidas. Por fim, ressaltou que o réu teria confessado a venda de alguns entorpecentes:
[...]
Acerca dos fatos, observo não existir, no caderno processual, qualquer indício de ilegalidade na atuação dos policiais, tampouco há circunstância ou fato que possa colocar em xeque suas declarações, que são coerentes e uníssonas.
Por outro lado, importante consignar que as duas turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça já firmaram a validade, como prova, dos depoimentos dos policiais quando convergentes com os demais elementos

Documento eletrônico VDA60006826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:57
Código de Controle do Documento: d927a231-6d65-4b46-9db7-4af0b6bddcde

existentes nos autos, como sói acontecer nos presentes, com a apreensão das drogas e petrechos comumente utilizados na mercancia ilícita de entorpecentes:
[...]
Registre-se que, como agente que passou pelo crivo do exame de sua condição pessoal para ingresso no serviço público, o policial goza da presunção de idoneidade moral, sendo, pois, sua versão legítima no processo, salvo se prova em contrário houver da imparcialidade de sua narrativa.
Ressalte-se que os policiais ouvidos em juízo prestaram compromisso e não foram contraditados pela defesa, inexistindo qualquer indício de que pudessem nutrir interesse no resultado do processo.
Noutro giro, oportuno registrar que a condição de usuário de drogas não impossibilita, em absoluto, a condenação pelo delito descrito no art. 33, caput, da Lei Antidrogas, uma vez que, tratando-se de crime permanente, basta, para sua caracterização, que o réu pratique um dos verbos descritos no tipo, não precisando, necessariamente, encontrar- se num contexto de mercancia da droga.
Assim, a condição de usuário não infirma a condenação pelo crime de tráfico de drogas quando não demonstrado que o réu possuía a substância tóxica, exclusivamente, para consumo pessoal.
Todavia, não há nenhuma prova nos autos de que o entorpecente seria destinado ao exclusivo consumo pessoal do embargante.
Essa combinação de provas, consistente na apreensão de quantidade razoável de entorpecentes, aliados aos testemunhos dos militares e do envolvimento anterior do réu com o tráfico de drogas, reforça a narrativa de que o réu praticava a traficância ilícita de entorpecentes.
Logo, desarrazoada a pretensão desclassificatória, na medida em que, nos termos do que dispõe o art. 28, § 2º, da Lei n.º 11.343/2006, descabe se falar, no presente caso, em posse de entorpecente para consumo pessoal.

Como se observa, a Corte de origem, soberana na apreciação do acervo probatório, fixou a moldura fática segundo a qual o recorrente foi surpreendido logo após entregar algo ao ocupante de um veículo, portando consigo entorpecente e dinheiro em espécie, tendo as diligências complementares, realizadas nas imediações, resultado na apreensão de outras porções de haxixe, maconha e de 51 porções de cocaína, além de haver admitido, na presença dos agentes, a venda de entorpecentes.

A defesa procura caracterizar a controvérsia como mera revaloração jurídica de fatos incontroversos. A hipótese, entretanto, não se limita à atribuição de consequência jurídica diversa a uma moldura fática incontroversa.

Contudo, para acolher a tese de que a porção encontrada diretamente com o agravante destinava-se exclusivamente ao consumo pessoal e de que inexistiam elementos suficientes de mercancia, seria necessário reexaminar precisamente a força probatória dos depoimentos, o significado da conduta observada antes da abordagem, o alcance das declarações atribuídas ao acusado e a relação entre as circunstâncias constatadas e a finalidade da substância apreendida. Esse juízo não configura mera requalificação jurídica de fatos incontroversos. Exige nova valoração do próprio suporte probatório sobre o qual

Documento eletrônico VDA60006826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:57
Código de Controle do Documento: d927a231-6d65-4b46-9db7-4af0b6bddcde

o Tribunal local formou sua convicção, providência incompatível com a via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A alegação de que não foram apreendidos balança de precisão, anotações ou materiais destinados ao fracionamento tampouco altera essa conclusão. A ausência desses objetos foi expressamente invocada pela defesa como elemento destinado a infirmar a conclusão probatória adotada na origem. Para conferir-lhe o peso pretendido e, a partir daí, concluir pela destinação exclusiva ao consumo pessoal, seria igualmente necessário substituir a valoração realizada pelas instâncias ordinárias.

Também não prospera o argumento de que a condenação teria sido fundada exclusivamente em confissão informal.

A moldura delineada no voto vencedor não se restringiu à declaração atribuída ao agravante. Foram considerados, de forma conjunta, os relatos policiais sobre a dinâmica imediatamente anterior à abordagem, a substância encontrada em sua posse, o dinheiro e o aparelho celular apreendidos, as circunstâncias do local e os depoimentos prestados em juízo.

Logo, mesmo que a defesa questione a força probatória da declaração informal atribuída ao acusado, o acolhimento de sua tese pressuporia verificar qual foi o peso efetivamente conferido a cada um desses elementos e se, excluído ou reduzido o valor de determinado dado probatório, os elementos restantes seriam suficientes para sustentar a condenação. Tal operação demanda nova apreciação do conjunto probatório e, por isso, permanece obstada pela Súmula n. 7/STJ.

Os julgados trazidos pela parte agravante para reforçar a tese de revaloração não se amoldam ao quadro dos autos, justamente porque, aqui, o Tribunal estadual firmou premissas fáticas densas e conflitantes com a versão defensiva, apoiadas em prova testemunhal colhida em juízo e em apreensões subsequentes, o que distingue os casos em que se reconhece a possibilidade de desclassificação sem revolvimento probatório.

A existência de voto vencido favorável à desclassificação também não modifica o óbice. O voto minoritário evidencia que houve divergência na valoração da prova, mas, para fins de recurso especial, prevalece a moldura fático-probatória estabelecida pelo julgamento colegiado que formou o acórdão recorrido. Resgatar a conclusão minoritária exigiria escolher, entre valorações probatórias conflitantes realizadas pelas instâncias ordinárias, aquela mais favorável à defesa, providência igualmente vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60006826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:57
Código de Controle do Documento: d927a231-6d65-4b46-9db7-4af0b6bddcde

A alegação de atipicidade fundada no Tema n. 506 da repercussão geral pressupõe o prévio reconhecimento de que a droga se destinava ao consumo pessoal, premissa expressamente afastada na origem, de modo que a pretensão remanesce igualmente obstada pelo referido enunciado sumular. Registre-se, no ponto, que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal não afasta a repercussão penal da conduta quando presentes elementos concretos indicativos de intuito de mercancia, como assentado pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

> *Direito Penal. Agravo Regimental. Tráfico de drogas.*
> *Desclassificação para posse de drogas para consumo pessoal. Óbice da Súmula 7/STJ. Recurso não provido.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.*
> *2. Recurso especial interposto com alegação de violação ao art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e de dissídio jurisprudencial, buscando a desclassificação da condenação por tráfico de drogas (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) para posse de drogas para consumo pessoal.*
> *3. O acórdão recorrido fixou premissas fáticas que evidenciam a destinação mercantil dos entorpecentes apreendidos, incluindo mensagens no celular do recorrente que indicam negociação de venda de drogas e menção a "delivery de drogas". O Tribunal de origem concluiu pela inviabilidade do pleito desclassificatório.*
> *4. O Ministério Público Federal e as contrarrazões ao recurso especial reforçaram a impossibilidade de acolhimento da tese defensiva, destacando que a pretensão desclassificatória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.*
> *II. Questão em discussão*
> *5. A questão em discussão consiste em saber se é possível desclassificar a condenação por tráfico de drogas para posse de drogas para consumo pessoal, em sede de recurso especial, mediante revaloração jurídica de fatos incontroversos já delineados no acórdão de origem, à luz da Súmula 7/STJ e do Tema 506 do STF.*
> *III. Razões de decidir*
> *6. A revisão das conclusões do Tribunal de origem exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.*
> *7. A pequena quantidade de drogas apreendidas, somada à variedade, forma de acondicionamento e mensagens de negociação de entorpecentes, afasta a tese de uso pessoal.*
> *8. A tese firmada pelo STF no Tema 506 da repercussão geral não afasta a repercussão penal da conduta, pois admite a prisão por tráfico mesmo em hipóteses de apreensão de quantidades inferiores ao limite indicado, quando presentes elementos concretos indicativos de intuito de mercancia.*
> *9. Não há demonstração idônea de violação à lei federal ou dissídio jurisprudencial válido que prescinda do revolvimento de provas.*

Documento eletrônico VDA60006826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:57
Código de Controle do Documento: d927a231-6d65-4b46-9db7-4af0b6bddcde

IV. Dispositivo e tese
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.025.787/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A pretensão de absolvição ou de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via especial, conforme a Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.151.013/AP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 20/5/2026.)

De outro lado, no que se refere ao valor probante atribuído às declarações dos policiais, o acórdão recorrido não destoa da orientação desta Corte Superior, firme no sentido de que os depoimentos prestados por agentes de segurança pública, sobretudo quando colhidos sob o crivo do contraditório, harmônicos entre si e compatíveis com os demais elementos dos autos, constituem meio idôneo de prova, somente podendo ser relativizados diante de indícios concretos de incriminação injustificada por motivos pessoais, o que não se verificou na espécie. Incide, no ponto, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

A propósito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEI DE DROGAS. ART. 37. ATUAÇÃO COMO "OLHEIRO". ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DEPOIMENTO POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática, proferida com fundamento no art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do STJ, que não conheceu de recurso especial em ação penal na qual o agravante foi condenado pelo art. 37 da Lei de Drogas, por atuar como "olheiro" de organização criminosa voltada ao tráfico, utilizando rádio comunicador para avisar sobre a aproximação de patrulha policial.
2. Fato relevante e pedido. A Defesa sustenta a insuficiência de provas para a condenação, afirma a inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 7/STJ e requer o provimento do agravo regimental para reforma da decisão monocrática, com vistas ao acolhimento das pretensões deduzidas no recurso especial.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em sede de recurso especial, é possível o reexame do conjunto fático-probatório para absolver o agravante, sob o argumento de insuficiência de provas da autoria do crime previsto no art. 37 da Lei de Drogas; e (ii) saber se os depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante, que relataram a atuação do agravante como

Documento eletrônico VDA60006826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:57
Código de Controle do Documento: d927a231-6d65-4b46-9db7-4af0b6bddcde

"olheiro" por meio de rádio comunicador, constituem prova idônea e suficiente para manter o decreto condenatório.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A Corte de origem examinou de forma clara, minuciosa e fundamentada o conjunto probatório, concluindo pela suficiência das provas de autoria e materialidade, notadamente os depoimentos dos policiais que surpreenderam o agravante utilizando rádio comunicador para avisar outros integrantes da organização criminosa acerca da aproximação da patrulha em ponto de venda de drogas, o que permitiu a fuga dos demais envolvidos.
5. A instância ordinária entendeu que tal conduta evidencia a colaboração ativa do agravante como "olheiro" na prática de crimes de tráfico de drogas perpetrados por terceiros, distinguindo sua situação da de outros acusados absolvidos, que não foram flagrados em efetiva atividade criminosa.
6. Foi expressamente consignado que o art. 37 da Lei de Drogas não exige vínculo estável com os beneficiários nem sua identificação específica, bastando a colaboração do agente como informante, razão pela qual se afastou a incidência dos tipos penais mais amplos dos arts. 33 e 34 da mesma lei, com enquadramento específico na figura do colaborador informante.
7. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas demanda o revolvimento do acervo fático-probatório para afastar as premissas fixadas pelas instâncias ordinárias, providência inviável na via do recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7/STJ.
8. Os depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante merecem credibilidade em virtude da fé pública inerente ao exercício da função, só podendo ser relativizados diante de indícios de incriminação injustificada por motivos pessoais, o que não foi demonstrado no caso concreto, conforme precedentes desta Corte.
9. Inexistindo argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática e persistindo o óbice sumular ao conhecimento do recurso especial, impõe-se a manutenção do decisum agravado.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ e na Súmula n. 7/STJ.
Tese de julgamento:
1. A alegação de insuficiência de provas para fins de absolvição, quando demanda reexame do conjunto fático-probatório, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ e não pode ser acolhida em recurso especial.
2. Os depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante, quando harmônicos e desprovidos de indícios de má-fé ou perseguição pessoal, constituem prova idônea e suficiente para embasar a condenação penal.
3. O art. 37 da Lei de Drogas não exige a comprovação de vínculo estável com os beneficiários nem sua identificação, bastando a colaboração do agente como informante na prática do tráfico de drogas.
Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 255, § 4º, I; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, 34 e 37; Súmula n. 7/STJ Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 815.812/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.05.2023, DJe 22.05.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.295.406/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 18.04.2023, DJe 24.04.2023
(AgRg no REsp n. 2.255.268/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO.

Documento eletrônico VDA60006826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:57
Código de Controle do Documento: d927a231-6d65-4b46-9db7-4af0b6bddcde

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a valoração negativa da conduta social e redimensionar as penas aplicadas aos agravantes, mantendo os demais fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se os depoimentos dos policiais, corroborados por outros elementos de prova, são suficientes para a condenação por tráfico de drogas; (ii) saber se a apreensão de bem de origem ilícita em poder do acusado gera presunção de responsabilidade no crime de receptação, cabendo ao réu demonstrar a origem lícita do bem ou sua conduta culposa; e (iii) saber se a dosimetria da pena foi realizada de forma proporcional e fundamentada, considerando a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, bem como a conduta social e as circunstâncias do crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que os depoimentos dos policiais, quando corroborados por outros elementos de prova, são suficientes para embasar a condenação por tráfico de drogas, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

4. No crime de receptação, a apreensão de bem de origem ilícita em poder do acusado faz presumir sua responsabilidade, cabendo ao réu demonstrar a origem lícita do bem ou sua conduta culposa, sem que isso configure inversão indevida do ônus da prova.

5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. A dosimetria da pena foi realizada com observância ao art. 42 da Lei nº 11.343/2006, considerando a quantidade e a natureza das drogas apreendidas como fundamento idôneo para a exasperação da pena-base. A fração de 1/8 do intervalo entre as penas mínimas e máximas foi utilizada de forma proporcional e razoável.

7. A alegação de erro na dosimetria, quanto à aplicação de fração específica, não encontra respaldo na jurisprudência, que não impõe critério matemático rígido, mas sim o controle de legalidade e proporcionalidade do critério adotado.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Os depoimentos dos policiais, quando corroborados por outros elementos de prova, são suficientes para embasar a condenação por tráfico de drogas. 2. No crime de receptação, a apreensão de bem de origem ilícita em poder do acusado faz presumir sua responsabilidade, cabendo ao réu demonstrar a origem lícita do bem ou sua conduta culposa. 3. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas são fundamentos idôneos para a exasperação da pena-base no crime de tráfico de drogas, conforme o art. 42 da Lei nº 11.343/2006. 4. A dosimetria da pena deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não havendo obrigatoriedade de adoção de fração específica para cada circunstância judicial

negativa. Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, art. 42; Código Penal, arts. 59, 69, 180; Código de Processo Penal, art. 386, VII; Súmula 7/STJ;

Súmula 231/STJ.

Documento eletrônico VDA60006826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:57
Código de Controle do Documento: d927a231-6d65-4b46-9db7-4af0b6bddcde

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 885.148/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 01.07.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.876.106/GO, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.06.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.055.151/MS, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17.09.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.324.309/CE, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26.09.2023.
(AgRg no REsp n. 2.233.093/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60006826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:57
Código de Controle do Documento: d927a231-6d65-4b46-9db7-4af0b6bddcde

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0249623-8

AgRg no AREsp 3.301.566 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000251410981004 52799729820248130024

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRAULI RAMON FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BRAULI RAMON FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59844391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 17:36:27
Código de Controle do Documento: 2EA25E35-107C-459B-BDD0-7B67E52DDC99